

PT

PT

PT

CÓDIGO DEONTOLÓGICO EUROPEU DOS MEDIADORES

O presente código deontológico estabelece um conjunto de princípios que os mediadores a título individual podem decidir respeitar, de forma voluntária e sob a sua própria responsabilidade. É aplicável a todos os tipos de mediação em matéria civil ou comercial.

As organizações que prestam serviços de mediação podem também tomar decisão semelhante, pedindo aos mediadores que para eles trabalham que respeitem este código deontológico. Estas organizações podem divulgar informações sobre as medidas que tomarem para apoiar os mediadores individuais que respeitem o código, designadamente através de formação, avaliação e acompanhamento.

Para efeitos deste código deontológico, a mediação é definida como qualquer processo, independentemente da designação oficial ou comum desse processo, em que duas ou mais partes de um litígio decidem nomear um terceiro – a seguir designado "mediador" – para as ajudar a resolver o litígio sem a intervenção dos tribunais.

A decisão de respeitar o código deontológico não prejudica a aplicação da legislação nacional ou das normas que regulam determinadas profissões.

As organizações que prestam serviços de mediação podem considerar desejável elaborar códigos mais pormenorizados adaptados ao seu contexto específico, ou aos tipos de serviços de mediação que oferecem, e também relativos a domínios específicos como a mediação familiar ou a mediação de consumo.

1. COMPETÊNCIA, NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES E PROMOÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS

1.1. Competência

Os mediadores devem ser competentes e conhecer profundamente o processo de mediação. Constituem factores relevantes a formação adequada e a actualização contínua dos respectivos conhecimentos e práticas de mediação, tendo em conta eventuais normas ou regimes de acreditação aplicáveis.

1.2. Nomeação

O mediador deve acordar com as partes quais as datas adequadas para proceder à mediação. Antes de aceitar a nomeação, o mediador deve certificar-se de que possui a experiência e as competências suficientes para conduzir a mediação. Se lhe for solicitado, deve facultar às partes informações sobre a sua formação e experiência anterior.

1.3. Remuneração

Se ainda não fornecida, o mediador deve facultar sempre às partes uma informação completa sobre as modalidades de remuneração que tenciona aplicar. O mediador não deve aceitar a mediação antes de todas as partes terem expressamente aceite os princípios definidores da sua remuneração.

1.4. Promoção dos serviços dos mediadores

Os mediadores podem promover os seus serviços na condição de o fazerem de um modo profissional, fiável e digno.

2. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE

2.1. Independência e neutralidade

O mediador não deve iniciar a mediação ou, se já a iniciou, não deve prosseguir-la sem antes divulgar quaisquer circunstâncias que possam afectar, ou pareçam afectar, a sua independência ou prefigurem um conflito de interesses.

As referidas circunstâncias incluem:

- qualquer relação pessoal ou profissional com uma ou mais partes,
- qualquer interesse financeiro ou outro, directo ou indirecto, no resultado da mediação,
- o facto de o mediador, ou um membro da sua empresa, ter agido, relativamente a uma ou mais partes, noutra qualidade que não a de mediador.

Nestes casos, o mediador só pode aceitar ou continuar a mediação se estiver certo de poder conduzi-la com independência e neutralidade totais, a fim de garantir a imparcialidade plena, e se as partes derem o seu consentimento expresso.

O dever de divulgar as circunstâncias mantém-se durante todo o processo.

2.2. Imparcialidade

O mediador deve tratar as partes sempre com imparcialidade, procurando que a sua actuação seja considerada como tal, e empenhar-se em servir todas as partes de forma igual no que se refere ao processo de mediação.

3. ACORDO DE MEDIAÇÃO, PROCESSO E RESOLUÇÃO

3.1. Procedimento

O mediador deve certificar-se de que as partes na mediação estão cientes das características deste processo e do papel do mediador e das partes no mesmo.

O mediador deve garantir, em especial, que antes do início da mediação as partes compreenderam e concordaram expressamente com as condições do acordo de mediação, incluindo nomeadamente quaisquer cláusulas aplicáveis em matéria de obrigação de confidencialidade a respeitar pelo mediador ou pelas partes.

O acordo de mediação pode ser reduzido a escrito, se as partes o solicitarem.

O mediador deve conduzir o processo de forma adequada, atendendo às circunstâncias do caso, incluindo eventuais desequilíbrios de forças e os princípios de direito, eventuais desejos manifestados pelas partes e a necessidade de resolver rapidamente o litígio. As partes podem acordar com o mediador, remetendo para um conjunto de normas ou de qualquer outra forma, o modo como a mediação deve ser conduzida.

Se considerar útil, o mediador pode ouvir as partes em separado.

3.2. Equidade do processo

O mediador deve assegurar que todas as partes têm oportunidade de participar no processo.

O mediador deve informar as partes e pode encerrar a mediação se:

- a solução em vias de aprovação constituir, para o mediador, uma solução inaplicável ou ilegal, atendendo às circunstâncias do caso e à competência do mediador para proceder a um juízo deste tipo, ou
- o mediador considerar que é pouco provável que a continuação da mediação conduza a uma solução.

3.3. O final do processo

O mediador deve tomar as medidas adequadas para garantir que todas as partes cheguem a acordo mediante consentimento consciente e informado e que todas as partes compreendem as condições do acordo.

As partes podem abandonar a mediação a todo o tempo sem dar qualquer justificação.

O mediador deve, a pedido das partes e dentro das respectivas competências, comunicar às partes a forma pela qual podem formalizar o acordo e as possibilidades de o tornar exequível.

4. CONFIDENCIALIDADE

O mediador deve preservar a confidencialidade de todas as informações tratadas na mediação ou com ela ligadas, incluindo o facto de que a mediação vai ser feita ou já foi feita, a menos que seja obrigado a revelá-las por motivos legais ou de ordem pública. Qualquer informação facultada confidencialmente ao mediador por uma das partes não deve ser transmitida às outras partes sem autorização, a menos que a lei o imponha.